

Santo André, 22 de maio de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 3287/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025

Autoria: VER. Carlos Ferreira

Ementa: Projeto de Lei CM nº 126/2025, que dispõe sobre a realização de atividades de expressão religiosa voluntária em instituições de ensino e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Infelizmente, a presente propositura não tem como prosperar, em virtude da série de conflitos com a Constituição Federal, como iremos demonstrar. Em primeiro lugar, vislumbramos a violação do Art. 19, I, o que institui o chamado Estado Laico, **pois quando o MUNICÍPIO regulamenta o exercício da fé em um ambiente educacional**, corre o risco de promover proselitismo ou favorecer determinadas crenças, comprometendo a querida neutralidade estatal. O texto do artigo 5º do PL é o exemplo desta violação, pois prevê que o estabelecimento educacional poderá “...celebrar parcerias com entidades religiosas e civis para a sua execução.”
2. Também entendemos que a municipalidade é **INCOMPETENTE para atuar no campo das atividades religiosas em ambiente escolar**, nos termos dos artigos Art. 24, IX e § 1º c/c Art. 30, I e II, CF/88, posto que o tema ultrapassa, em muito, o dito “interesse local” permissor de tal atividade legiferante, adentrando na competência legislativa da União e Estados para estabelecer normas gerais não só sobre educação como de direitos civis.
3. Por último, temos os estabelecimentos particulares. Os Municípios não têm o poder



de determinar como deverá se dar a gestão de atividades em escolas particulares, pois estas estão garantidas pelos dispositivos constitucionais da livre iniciativa (art.170) e do direito ao livre acesso à educação (art. 209 ao 211).

4. Desta forma, a propositura não tem como prosperar. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

